



**Revista Pedagogía Universitaria y Didáctica del Derecho**  
**Segundo Semestre, año 2016.**  
**Volumen 3, número 2.**

La Revista Pedagogía Universitaria y Didáctica del Derecho es una publicación de la Unidad de Pedagogía Universitaria y Didáctica del Derecho, de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile. Es una publicación internacional, con trabajo conjunto entre Chile y Brasil. La Revista tiene por objetivo central configurarse como un espacio académico de encuentro entre investigadores, abogados y expertos en educación (licenciados en educación, profesores, psicólogos educacionales y sociólogos de la educación) a propósito de la investigación sobre pedagogía universitaria, docentes universitarios, estudiantes universitarios, enseñanza-aprendizaje del derecho, prácticas docentes, profesión jurídica y currículo.

Revista Pedagogía Universitaria y Didáctica del Derecho  
En línea. Coodirección  
Chile Dra. María Francisca Elgueta. Brasil Dr. Renato Duro Dias.  
ISSN 0719-5885  
rpedagogia@derecho.uchile.cl  
+56 2 9785397

Algunos derechos reservados. Publicada bajo los términos de la licencia Creative Commons atribución - compartir igual 4.0 internacional.



## O ESTUDO DA ADI Nº 5357 A PARTIR DOS MÉTODOS DE ENSINO

### The study of ADI nº 5357 from teaching methods

### El estudio de ADI nº5357 a partir de métodos de enseñanza

Henrique dos Santos Vasconcelos Silva<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho busca analisar os métodos de ensino (Debate, Diálogo socrático, Método de caso, Problem-based method, Role-play, Simulação e Seminário) a partir da ADI nº 5357, com o escopo de fomentar o debate jurídico sobre a Educação Inclusiva. Para tanto, se recorreu à pesquisa bibliográfica e ao método analítico. Inicialmente, discorre-se sobre a situação jurídica da Educação Inclusiva. Posteriormente, se analisa, a partir do estudo dos métodos de ensino, quais habilidades jurídicas cada método de ensino podem ser trabalhadas com o estudo de caso. Por fim, intenta-se discorrer sobre os critérios de avaliação que melhor contribuem para aprimorar tais competências, segundo os métodos elencados.

**PALAVRAS-CHAVE:** Educação Inclusiva. Métodos de Ensino. ADI nº 5357.

**ABSTRACT:** The aim of this study is to analyze some teaching methods, such as discussion, Socratic dialogue, case method, Problem-based method, role-play, simulation and Seminar, from ADI No. 5357, with the objective of enhance the legal debate on inclusive education. Therefore the study was based on literature and analytical research method. It initially goes through the legal status of inclusive education. After that, based on a study of teaching methods, it evaluates what juridical abilities can be worked with, considering the case study. Finally, concerning the methods listed, it intends to discuss the evaluation criteria that best contributes to improve such skills.

**KEYWORDS:** Inclusive Education. Teaching methods. ADI No. 5357.

**RESUMEN:** El objetivo de este estudio es analizar algunos métodos de enseñanza, como la discusión, el diálogo socrático, el método de casos, el método basado en

---

<sup>1</sup> Advogado. Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR) e Especialista em Direito do Trabalho e Processo trabalhista pela Unichristus. Conselheiro do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ceará, CEDEF. [henrivascon@edu.unifor.br](mailto:henrivascon@edu.unifor.br).

DOI: 10.5354/0719-5885.2016.44679

problemas, el juego de roles, la simulación y el seminario, a partir de la ADI No. 5357, con el objetivo de mejorar la legalidad del debate sobre la educación inclusiva. Por lo tanto, el estudio se basó en la literatura y el método de investigación analítica. Inicialmente, pasa por el estado legal de la educación inclusiva. Luego, a partir de un estudio de los métodos de enseñanza, se evalúa con qué habilidades jurídicas se puede trabajar, considerando el estudio de caso. Por último, en relación con los métodos enumerados, se propone discutir los criterios de evaluación que mejor contribuyan a mejorar dichas habilidades.

**PALABRAS CLAVE:** Educación Inclusiva. Métodos de enseñanza. ADI Nº 5357.

## INTRODUÇÃO

Preliminarmente, de acordo com a Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com deficiência <sup>2</sup> no Censo de 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existiam no Brasil 45.606.048 de brasileiros – 23,9% da população com algum tipo de deficiência.

Complementarmente, dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) estimam que, das 700 mil crianças e adolescentes entre 7 e 14 anos fora da escola, um terço possui alguma deficiência. Nesse contexto, o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência — o Viver sem Limite, lançado em novembro de 2011, tem como um de seus objetivos, matricular 378 mil crianças e adolescentes portadores de deficiência na escola.<sup>3</sup>

Mesmo nos dias atuais, são notórios os muitos obstáculos enfrentados pelas pessoas com deficiência para o seu acesso e permanência na escola em igualdade de oportunidades e de tratamento. Nesse contexto, destaca-se: a falta de profissionais habilitados, de professores capacitados, de transporte escolar apropriado, e, principalmente, a cobrança de taxa extra por parte das escolas particulares, além, do preconceito ainda presente.

Hodiernamente, a preocupação com a educação inclusiva e com as pessoas com deficiência têm ganho cada vez mais relevância, seja pelo fato da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência ter sido a primeira norma internacional de direitos humanos, com status de emenda constitucional, ou seja, aprovada nos termos do artigo 5º, § 3º, por força do pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009,

---

<sup>2</sup> Luiza Maria Borges Oliveira, *Cartilha do censo de 2010 – Pessoas com deficiência*. Brasília: SDH-PR/SNPD, 2012.

<sup>3</sup> Priscila Cruz & Luciano Monteiro, (org). *Anuário brasileiro da educação básica 2012*. São Paulo: Moderna, 2012.

bem como com a recente aprovação da Lei Brasileira de Inclusão<sup>4</sup>.

Não menos importante é a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5357 impetrada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN no Supremo Tribunal Federal (STF), no dia 04 de agosto de 2015, alegando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 28 e artigo 30, caput, da Lei nº 13.146/2015, a qual institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), cuja relatoria está a cargo do Ministro Edison Fachin.

Diante dessas considerações introdutórias, objetiva-se responder aos seguintes questionamentos: Como o estudo da ADI nº 5357 pode contribuir na formação dos operadores do direito? Quais as competências que cada um dos métodos de ensino participativo trabalham para a consolidação dos conceitos, para a construção do pensamento reflexivo e para o fortalecimento do debate em torno da Educação Inclusiva? Quais os critérios de avaliação que cada método participativo deve conter para propiciar a concretização dos conhecimentos necessários à prática jurídica?

Nesse diapasão, busca-se analisar, na perspectiva da ADI nº 5357, como os métodos de ensino participativos podem contribuir para o debate sobre a questão da educação inclusiva que perpassem a concepção dogmática, ao desenvolver habilidades e competências condizentes com a formação de operadores do Direito críticos à realidade social, complexa e intercultural que os cercam. Ao estimular o exame dos argumentos favoráveis e contrários e o estudo de caso, almeja-se fortalecer o debate sobre o assunto e potencializar as capacidades que permitam o exercício do papel de advogado, juiz e promotor pautadas no senso de justiça, na atuação ética e a construção de uma sociedade cidadã e equitativa<sup>5</sup>.

## 1. A SITUAÇÃO JURÍDICA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA E O ENSINO JURÍDICO

Como forma de contextualização do tema, mostra-se imprescindível aludir o vínculo

---

<sup>4</sup> Lei nº 13.146, de 06 de julho 2015.

<sup>5</sup> Anthony Bradney, "Transforming legal education: learning and teaching law in the early twenty-first century." *Journal of Law and Society* 35, n.º4 (2008): 565-570; Beverly Peterson, "Beyond Langdell: innovation in legal education". *Catholic University Law Review* 62, n.º3 (2013): 643-674; Rohan Havelock, "Law studies and active learning: friends not foes?" *The Law Teacher* 47, n.º3 (2013): 382-403; Paul Caron, "Back to the future: teaching law through stories". *University of Cincinnati Law Review*, Vol. 71, n.º2 (2003): 405; Annette Wilkinson, "Decoding learning in law: collaborative action towards the reshaping of university teaching and learning". *Educational Media International* 51, n.º2 (2011): 124-134. Janet Weinstein et al., "Teaching teamwork to law students". *Journal of Legal Education* 63, n.º1 (2013): 36-64.

entre a Educação Inclusiva e o Bloco de Constitucionalidade. Contudo, deve-se fazer um breve retrocesso as origens do instituto em comento.

O Bloco de Constitucionalidade tem origem na França, nos anos 70, quando em 16 de julho de 1971, o Conselho Constitucional elevou a liberdade de associação ao nível de “princípio fundamental”. O bloco de constitucionalidade francês é composto pela: Constituição de 1958, o preâmbulo da Constituição de 1946, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e os princípios fundamentais reconhecidos pelas leis da República.

Acrescenta-se, que na Espanha a concepção de bloco de constitucionalidade surgiu nos anos 80, cuja expressão foi utilizada pela primeira vez, pelo Tribunal Constitucional, no julgamento do STC 10/1982 (Lopes 2009). Vale pontuar, que o bloco de constitucionalidade espanhol possui conteúdo indeterminado, sendo entendido, em alguns casos, como conjunto concreto de normas aplicadas ao caso concreto, em outros, como um aglomerado de normas que prevalecem sobre as demais leis das Comunidades Autônomas. Tal situação se dá, pela complexidade na repartição das competências entre o Estado central espanhol e as Comunidades Autônomas e pelo rol extensivo de direitos fundamentais presente na Constituição Espanhola, a exemplo, do que acontece com a Constituição brasileira vigente. Em síntese, o bloco de constitucionalidade espanhol é formado por preceitos que são materialmente constitucionais, mas não são do ponto de vista formal, por isso, o Tribunal Constitucional os vinculam à Carta Espanhola, formando, assim, um bloco indissociável.<sup>6</sup>

Outrossim, a tese do bloco de constitucionalidade no Brasil está embasada no § 2º, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, que tem como sustentáculo uma maior abrangência material da Constituição, ao reconhecer além dos direitos e garantias expressos na Constituição, outros implícitos decorrentes dos princípios ou do regime por ela adotados. A título exemplificativo, podemos citar os tratados internacionais de direitos humanos do qual o Brasil seja signatário, por evidenciar o reconhecimento da força expansiva da dignidade humana e dos direitos fundamentais e a existência de um bloco de constitucionalidade brasileiro.<sup>7</sup>

Diante dessa ampliação material da Constituição, dada pelo § 2º, do artigo 5º, pode-se conceituar bloco de constitucionalidade, como “o conjunto de normas que, junto com a constituição codificada de um Estado, formam um bloco normativo de nível

---

6 Ana Maria D’Ávila Lopes, “Bloco de constitucionalidade e princípios desafios do poder judiciário” *Revista Sequência*. v. 30, n. 59, Florianópolis. (2009):43-60

7 Ana Maria D’Ávila Lopes, “Bloco de constitucionalidade”.

constitucional”<sup>8</sup>

No mais, Sarlet ao conceituar bloco de constitucionalidade, afirma que os “tratados com status equivalente ao de emenda à constituição integram o bloco de constitucionalidade, servindo de parâmetro tanto para controle de constitucionalidade, como de convencionalidade, já que o tratado não se incorpora ao texto constitucional propriamente dito”<sup>9</sup>

Podemos afirmar, bloco de constitucionalidade seriam as normas que não integram o texto constitucional positivado, mas que junto com a Constituição formam um arcabouço normativo de nível constitucional, servindo de orientação para o controle de constitucionalidade e de convencionalidade.

Nessa orientação, pode-se auferir, que as normas constitucionais aprovadas segundo o rito do § 3º, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (aprovação em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos de seus respectivos membros), equivale à emenda constitucional e integra o bloco de constitucionalidade, servindo de base para o controle de constitucionalidade.

Além, a acepção, Mazzuoli<sup>10</sup> salienta que esta equivalência implica no reconhecimento destes tratados e convenções internacionais como formalmente constitucionais: não poderão ser denunciados pelo Congresso Nacional e servirão de paradigma para controle concentrado de constitucionalidade, por qualquer dos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal de 1988.

Corroborar com tal posicionamento a doutrina de Sarlet<sup>11</sup> ao afirmar que os tratados de direitos humanos, aprovados conforme o procedimento do art. 5º, § 3º, da CF, passariam a integrar o bloco de constitucionalidade, que em conjunto com os demais diplomas normativos de cunho constitucional, servem de referência para o controle de constitucionalidade.

Dessa forma, em resumo, o reconhecimento do “status constitucional” importa na aplicação imediata, nos termos do § 1º, do artigo 5º da Constituição Federal vigente,

---

8 Ana Maria D’Ávila Lopes, Ismael Evangelista Benevides Moraes, *Direito constitucional*. 2 ed. Fortaleza: LCR, 2008,25.

9 Ingo Wolfgang Sarlet, *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*, 9 ed, (Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011).

10 Valerio de Oliveira Mazzuoli, “O controle jurisdicional da convencionalidade das leis”. *Revista dos Tribunais*, São Paulo (2009).

11 Sarlet, *Dignidade da pessoa humana*, 2011.

bem como, na integração ao “bloco de constitucionalidade”, servindo de referência para controle de constitucionalidade em qualquer grau de jurisdição.<sup>12</sup>

Nessa conjuntura, a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, primeira norma internacional aprovada com status de emenda constitucional, nos termos do artigo 5º § 3º da Constituição Federal de 1988, pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, consiste no único exemplo de tratado de direitos humanos que integra o bloco de constitucionalidade, como emenda constitucional.

Diante das considerações introdutórias, tenciona-se, nas linhas a seguir, demonstrar como os métodos de ensino participativo podem contribuir na formação de operadores do direito comprometidos com a justiça e a ética, bem como, capazes de construir uma linha de raciocínio e de argumentação capaz de resolver problemas. Nessa lógica, busca-se analisar como os métodos de ensino participativos aplicados à Educação Inclusiva podem possibilitar uma compreensão de certos conceitos, tais como: dignidade humana, justiça distributiva, igualdade, a partir de um enfoque multidisciplinar do tema, ao relacionar o direito, com a sociologia, a antropologia, a filosofia.

## **2.APLICAÇÃO DOS MÉTODOS AO ESTUDO EM SALA**

Neste tópico, tem-se por intuito discorrer sobre os principais métodos de ensino: Debate, Diálogo Socrático, Método do caso, PBL, Role Play, Simulação e Seminário tendo como panorama a ADI nº 5357 para uma melhor compreensão dos Direitos Humanos e Fundamentais, em especial, a temática da Educação Inclusiva.

### **2.1 - DEBATE**

Inicialmente, é preciso compreender que o debate ou discussão em sala de aula consiste na técnica de ensino, baseada na comunicação verbal e no diálogo entre professor e alunos ou entre os alunos, levando os alunos a uma conduta mais ativa por parte dos alunos<sup>13</sup>. Tal método tem como objetivo estimular que os alunos exercitem

---

<sup>12</sup> Cesar Augusto Baldi, “Pessoas com deficiência: tratados internacionais podem ampliar direitos,” *Revista Consultor Jurídico*, 01-09 (2009).

<sup>13</sup> Daniel Monteiro Peixoto, “Debate.” Em *Métodos de Ensino em Direito: conceitos para um debate* José Org. por Garcez Ghirardi (São Paulo: Saraiva, 2009). Robert Levy, “Teaching law students, judges, and the community: Rational sentencing policies”, *Journal of Legal Education* 63, n.º2 (2013): 282-301; Linda Wright, “Five resources on teaching methods”. *Religious Education* 104, n.º1, (2009): 95-98; Jorge Alberto González, “El constructivismo pedagógico aplicado al derecho: hacia una formación dinámica” *Boletín Mexicano de Derecho Comparado* 133 (2012): 119-139; Astelio Sarmiento et al., “Competencias del abogado en formación: didáctica, conocimientos y prospectiva de la formación”. *Revista Lasallista de Investigación* 12, n.º1 (2015): 134-146.

o poder de argumentação partindo do problema, formulando argumentos e contra-argumentos.

Nesse sentido Ghirardi assevera que: “As opções individuais serão necessariamente diferentes e revelarão a diversidade de olhares e o antagonismo de crenças que tornam tão rico o debate sobre a educação”<sup>14</sup>

Nesse caso, busca-se, por meio do estudo da ADI nº 5357, promover o debate sobre a educação inclusiva, possibilitando analisar os argumentos favoráveis a uma educação plural, multicultural, paritária e, de outro lado, favoráveis a livre iniciativa, a autonomia das escolas particulares.

Nesse método, após a divisão da turma em duas equipes, uma atuará em defesa da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN) a outra turma representará os *amici curiae* integrantes da ADI, como forma não só de fortalecer o aprendizado sobre direitos fundamentais e ampliar o conhecimento jurídico, como o poder de argumentação, tendo em vista, a necessidade dos alunos em ter um conhecimento jurídico teórico para embasar seu raciocínio e melhor defender a quem representa.

## 2.2- DIÁLOGO SOCRÁTICO

A título introdutório, destaca-se, que o pensamento de Sócrates só é possível por meio das obras de outros autores, em especial, Platão e Xenofonte. Com base nas obras de tais filósofos podemos auferir que Sócrates acreditava que o conhecimento era limitado pela própria ignorância, sendo indispensável conhecer a si próprio primeiro.<sup>15</sup>

Neste aspecto, o Diálogo socrático, consiste em uma técnica retórica que busca identificar no diálogo entre dois ou mais sujeitos a verdade presente nos argumentos e contra-argumentos elencados pelos envolvidos, de forma a possibilitar a compreensão e reflexão sobre o tema.<sup>16</sup>

Acrescenta-se que o diálogo socrático é um dos métodos mais reconhecidos de ensino participativo e protagonismo do aluno, encontrando inspiração na metodologia pedagógica utilizada por Sócrates no Século V a.C. Tal método, por consistir em uma

---

<sup>14</sup> José Garcez Ghirardi, *O instante do encontro: questões fundamentais para o ensino jurídico* (São Paulo: Fundação Getulio Vargas, 2012), 73.

<sup>15</sup> Leonardo Arquímimo de Carvalho. “Diálogo socrático” Em *Métodos de Ensino em Direito: conceitos para um debate*, Org. por José Garcez Ghirardi (São Paulo: Saraiva, 2009).

<sup>16</sup> Leonardo Arquímimo de Carvalho. “Diálogo socrático”.

reiteração de questionamentos, implica em uma postura ativa do aluno em busca do saber, da verdade, ou seja, não oferece uma resposta pronta e acabada.<sup>17</sup>

Vale acrescentar que o objetivo do diálogo socrático é aprimorar a consciência e o entendimento do discente sobre o seu repertório de argumentos, sobre a formulação de conceitos e o modo como articula<sup>18</sup>. Diante desse cenário, tal método tem como intuito promover a construção de um pensamento crítico sobre a educação inclusiva. Busca-se, por meio dos argumentos favoráveis e contrários a educação inclusiva, possibilitar uma reflexão sobre o assunto.

Nesse sentido, tornam-se indispensáveis certas perguntas: O que é dignidade humana? Como você avalia a educação no Brasil? Historicamente, a educação brasileira é inclusiva? Quais os principais obstáculos enfrentados pelas pessoas com deficiência para o acesso e permanência na escola? A educação inclusiva é equitativa e justa? A cobrança de taxa diferenciada por parte das escolas particulares viola o direito à igualdade? A autonomia das instituições privadas e a livre concorrência deve prevalecer sobre o direito à educação e a igualdade?

Tais questionamentos fazem-se necessários, tanto para compreender os conceitos de dignidade humana, igualdade, justiça, equidade, bem como, para refletir sobre a educação no Brasil e, em especial, das pessoas com deficiência. Para tanto, devemos nos valer de autores como Platão, Aristóteles, Rousseau, John Rawls, Martha Nussbaum.

### 2.3- MÉTODO DO CASO

O método do caso consiste no método que objetiva estimular e desenvolver a prática do raciocínio jurídico tendo como instrumento as decisões judiciais<sup>19</sup>. Para Fernandes<sup>20</sup>

---

<sup>17</sup> Ghirardi, *O instante do encontro: questões*, 2012.

<sup>18</sup> *Ibid.*

<sup>19</sup> Luciana de Oliveira Ramos, Vivian Cristina Schorscher, "Método do Caso" Em *Métodos de Ensino em Direito: conceitos para um debate*, Org. por José Garcez Ghirardi (São Paulo: Saraiva, 2009); Grandon Gill, "The complexity and the case method". *Management Decision* 52, n.º9 (2014): 1564-1590; María Jesús Ruiz-Muñoz e Isabel Ruiz-Mora. "The recreation of professional world into the classroom through collaborative learning techniques: the case method and role playing". *Historia y Comunicacion Social* 19 (2014): 223-234; Áine Hyland & Shane Kilcommins, "Signature pedagogies and legal education in universities: epistemological and pedagogical concerns with Langdellian case method". *Teaching in Higher Education* 14, n.º1 (2009): 29-42; Phillip Kissam, "The ideology of the case method/final examination law school". *University of Cincinnati Law Review* 70, n.º 1 (2001): 137-189.

<sup>20</sup> Andre Gonçalves Fernandes, *Ensino do direito e filosofia: a prudência e a hermenêutica jurídicas, aprendidas com o estudo de caso de identidade crítica, como fundamentos da formação para a justiça como prática social*. Biblioteca Digital UNICAMP: Campinas, 2012; Zhongqiu Tan, "Research on legal education of contemporary college students". *Education and Educational Technology* (2011): 423-429;

o método de caso consiste em instrumento pedagógico dotado de fecundidade ética na consecução de um ideal de justiça, atrelando a noção de Direito a um saber prudencial e não estritamente científico.

Vale lembrar que a importância dos casos há sido exposta, reiteradamente, pela doutrina e pela experiência. O alcance de uma regra, e, portanto, de seu sentido, depende da determinação dos casos. Deve-se buscar uma solução justa e atinente com a realidade do tempo e do local.<sup>21</sup>

Em síntese, o método de caso permite que sentenças e acórdãos sejam analisados como espécimes, ou seja, deve ser objeto de investigação minucioso, do mesmo modo como se debruça os colegas da física, botânica e demais áreas. Tal método visa avaliar o tratamento jurídico que o juiz ou tribunal deu ao caso concreto, aliando assim, o saber teórico ao prático.<sup>22</sup>

Nesse método, busca-se, por meio da análise da ADI nº 5357 e decisões judiciais, a exemplo, do Agravo de Instrumento 35.808/2014, do Tribunal de Justiça do Maranhão, fomentar o raciocínio jurídico, tendo como panorama o caso concreto, ou seja, as decisões judiciais, no intuito de consolidar os conceitos estudados, bem como, avaliar o enquadramento e pertinência das normas aplicadas, das etapas e institutos processuais e examinar outras linhas de pensamento que possam produzir soluções jurídicas mais sólidas.

Visa aqui, desenvolver a argumentação jurídica, o exercício da atividade advocatícia e da magistratura, o poder de raciocínio, de persuasão, pautada no agir ético e no ideal de justiça.

#### 2.4- PBL

O método baseado em problemas (*problem-based learning*) (PBL) propõe que os alunos com base em um ponto de vista específico, sugerido pelo professor ou que o aluno pessoalmente e profissionalmente encontrem a solução mais acertada para um problema complexo específico, com impactos diversos para as partes envolvidas.<sup>23</sup>

Em resumo, o PBL utiliza problemas como parte do processo de aprendizado, porém,

---

Wilfried Admiraal et al., "College teaching in legal education: teaching method, students' time-on-task, and achievement". *Research in Higher Education* 40, n.º3 (1999): 687-704.

<sup>21</sup> Agustín Gordillo, *Tratado de derecho administrativo y obras selectas*. Tomo 6. 1 ed. Buenos Aires: FDA, 2012.

<sup>22</sup> Ghirardi, *O instante do encontro: questões*, 2012.

<sup>23</sup>*ibid.*

sem um objetivo didático traçado pelo docente. Tal objetivo é definido pela análise do problema pelo aluno, compreendidos como construtores de seu próprio conhecimento (Pereira 2009)<sup>24</sup>. Acrescenta-se, que o escopo do *problem-based learning* não é o mero ensino de determinados conteúdos. Visa primordialmente:

Desenvolver a habilidade de ler cenários amplos, de identificar potencialidades e pontos de tensão, tanto no que diz respeito aos limites materiais objetivos como às vontades em oposição. Ele requer que as soluções jurídicas sejam avaliadas em relação a outras soluções possíveis e que o aluno seja capaz de fazer dialogar com a lógica do direito com as lógicas concomitantes da economia, da política etc.<sup>25</sup>

Diante desse cenário, busca-se, por meio do estudo de um problema específico (ADI nº 5357), suscitar uma solução onde se considere os argumentos a favor e contrários à educação inclusiva, dialogando com o direito, com as demais ciências: política, economia, sociologia, ao abordar temas como: reserva do possível, o papel do Estado na efetivação dos direitos sociais, uma abordagem histórica da educação como instrumento de manutenção dos privilégios das classes mais abastadas.

Tendo em vista o estudo multidisciplinar referido acima, é importante a leitura de pensadores como Platão, Aristóteles, Thomas Hobbes, Rousseau, David Held, Simone Goyad-Fabre, Thomas Pitteky, Jesse Sousa, Gilberto Freire.

## 2.5- ROLE-PLAY

O role-play consiste no método em que o aluno assume um papel ou ponto de vista, atuando juridicamente a partir dele<sup>26</sup>. Tal método tem como foco primordial levar o aluno a pensar os fatos e construir seu raciocínio com base nesse papel adotado. O aluno aprenderá com a vivência prática, com a sua inserção no problema ou situação em concreto.

O aluno ao adotar o ponto de vista do autor, do réu, ou de qualquer outro participante

---

<sup>24</sup> Pereira, Thomaz Henrique Junqueira de Andrade. "Problem-Based Learning (PBL), Em *Métodos de Ensino em Direito: conceitos para um debate*, Org. por José Garcez Ghirardi (São Paulo: Saraiva, 2009); Joanne Clough & Gillian W. Shorter, "Evaluating the effectiveness of problem-based learning as a method of engaging year one law students". *Law Teacher* 49, n.º3 (2015): 277-302; Peter Orji, "Problem-based approach in property law – A university's strategy in focus", *Law Teacher* 49, n.º3 (2015):372-387; Cindy Hmelo-Silve, "Problem-based learning: what and how do students learn?". *Educational Psychology Review* 16, n.º3 (2004): 235–266; Sofie Loyens et al., "Problem-based learning as a facilitator of conceptual change", *Learning and Instruction* 38 (2015): 34–42.

<sup>25</sup> *Ibid.* 61-62.

<sup>26</sup> Daniela Monteiro Gabbay & Ligia Paula Pires Pinto Sica, "Role-play" Em *Métodos de Ensino em Direito: conceitos para um debate*, Org. por José Garcez Ghirardi (São Paulo: Saraiva, 2009).

do processo precisa ter em mente as possíveis soluções jurídicas para o problema, de forma não só a ter o domínio dos conceitos, mas de saber aplicá-los ao caso concreto, de articular o conceito ao problema vivenciado.<sup>27</sup>

Diante de tal cenário, pode-se concluir que o objetivo do método em estudo é aprimorar a capacidade dos alunos em formular os argumentos mais convincentes ao conjunto de interesses específicos<sup>28</sup>. Nesse método, busca-se, por meio da ADI nº 5357, desenvolver essa capacidade de argumentação, aprimorar a defesa dos interesses assumidos, colocando o aluno no papel do autor, do réu, dos “*amici curiae*” e do Ministério Público.

## 2.6- SIMULAÇÃO

Preliminarmente, é indispensável ter a noção de que a simulação, ao criar cenários que construam a realidade e suas consequências, foca no processo de interação dos discentes a partir dos diferentes comportamentos e ponto de vista assumidos.<sup>29</sup>

Dessa forma, pode haver *role-play* sem simulação, na hipótese em que os alunos assumam determinada perspectiva na análise de determinado problema, mas sem precisar simular uma realidade. Porém, não há simulação sem *role-play*, tendo em vista, que a simulação presume a assunção de papéis.

Pode-se afirmar que a distinção entre o *role-play* e a simulação, é que esta possui enquadramento na interação entre os diversos atores, já aquele tem como foco os meios escolhidos para a consecução dos fins pretendidos. Em síntese, pode-se dizer que:

Sendo um método eminentemente relacional, ele se foca não apenas na qualidade jurídica da atuação de cada um dos envolvidos, mas também, de modo muito particular, na forma como eles negociam o espaço de conflito, bem como no modo como entendem e exploram o papel institucional que lhes cabe.<sup>30</sup>

Diante de tal afirmação, pode-se auferir que o método em estudo tem como fito não apenas avaliar a atuação dos envolvidos, mas, principalmente, examinar o embate, ou seja, os argumentos apresentados por cada um deles na busca do convencimento.

---

<sup>27</sup> Ghirardi, *O instante do encontro: questões*, 2012. .

<sup>28</sup> *Ibid.*

<sup>29</sup> Daniela Monteiro Gabbay & Ligia Paula Pires Pinto Sica, “Role-play”.

<sup>30</sup> Ghirardi, *O instante do encontro: questões*, 2012, 61.

O objetivo do método em exame é diante de um cenário de imprevisibilidade, os alunos sejam capazes de ativar, de acordo com as solicitações do momento, os conhecimentos teóricos e práticos aprendidos em outros momentos do curso.<sup>31</sup>

Nesse método, pretende-se, como base na ADI nº 5357, avaliar a interação entre os diferentes atores em conflitos, com a realização da simulação da presente ação, colocando o aluno no papel do autor, do réu, dos *amici curiae* e do Ministério Público.

## 2.7- SEMINÁRIO

Inicialmente, é necessário destacar que o seminário consiste em técnica de ensino, centrada no aluno, no qual estes são impelidos a enfrentar um tema ou texto apresentado pelo professor, devendo apresentar não respostas prontas, mas sim, suas interpretações. Sendo assim, o seminário é processo de estudo coletivo.<sup>32</sup>

Vale acrescentar que o seminário tem como proposta possibilitar uma reflexão crítica e um julgamento aprofundado sobre o tema proposto<sup>33</sup>. Nessa lógica, o seminário mostra-se ferramenta útil para discutir ideias conceitualmente complexas e para permitir um aprofundamento conceitual e teórico em campos abstratos, como a teoria do direito.<sup>34</sup>

Outro ponto de grande relevo é que o seminário deve prescindir de uma leitura prévia dos textos designados; a exposição da apresentação deve ser estruturada e rápida; o professor deve participar intensamente na coordenação da discussão; a discussão deve se ater ao texto designado; os textos devem ser adequados a estratégia e objetivos do curso e limitação do número de alunos em sala<sup>35</sup>. Diante desse cenário, objetiva-se com o seminário permitir uma reflexão crítica e um julgamento amplo sobre o tema da educação inclusiva, reforçando conceitos importantes, como os de dignidade humana, direitos humanos e direitos fundamentais, de educação como direito social. Para tanto, busca-se subsídio na ADI nº 5357 e em artigos sobre o tema, onde cada grupo de alunos buscará apresentar os argumentos favoráveis e contrários a educação inclusiva e abordar os conceitos presentes nos artigos que servirão de subsídio.

---

<sup>31</sup> *Ibid.*

<sup>32</sup> Antônio Severino, *Metodologia do trabalho científico*. 22. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

<sup>33</sup> Ana Maria França Machado, Catarina Helena Cortada Barbieri, "Seminário". Em *Métodos de Ensino em Direito: conceitos para um debate*, Org. por José Garcez Ghirardi (São Paulo: Saraiva, 2009).

<sup>34</sup> Junior, Ronaldo Porto Macedo. "Como dar seminários sobre textos conceitualmente complexos" Em *Ensino do direito para um mundo em transformação*, coord. Por Marina Feferbaum y José Ghirardi (São Paulo: Fundação Getulio Vargas, 2012).

<sup>35</sup> Junior, "Como dar seminários sobre textos, 2012.

### **3 – O PROCESSO DE AVALIAÇÃO DO ESTUDO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA COM BASE NOS MÉTODOS DE ENSINO**

A avaliação, no método Debate, busca avaliar o poder de argumentação e de raciocínio. Para tal, será dividida a sala em dois grupos, de um lado os favoráveis a educação inclusiva e, do outro lado, os defensores das escolas particulares. Os critérios de pontuação serão: pertinência dos argumentos, capacidade de raciocínio, consistência do pensamento na defesa dos argumentos.

No método Diálogo socrático, objetiva-se uma reflexão crítica e uma maior compreensão do tema educação inclusiva e de certos conceitos: dignidade humana, mínimo existencial, direitos fundamentais. Os critérios avaliados em tal método serão: pensamento crítico sobre o tema, formulação de perguntas que levem a essa reflexão e a formulação de conceitos atrelados ao tema.

No método do caso, tem-se como escopo analisar a luz da ADI nº 5357 e de outras decisões judiciais que abordem a temática da educação inclusiva, a pertinência dos conceitos e da legislação aplicada, os argumentos contidos nos votos. Os critérios aqui avaliados serão: verificar a validade dos conceitos e argumentos contidos no processo, a capacidade de produção de soluções mais sólidas.

No método PBL (Problem-based learning), ou seja, método baseado em problemas, o aluno deve com base em decisões judiciais e em artigos relacionados a educação inclusiva, apontar com base em uma visão multidisciplinar (ética, política, sociologia, economia), uma defesa aos interesses do grupo a que estão inseridos (pessoas com deficiência ou escolas particulares). Os critérios aqui avaliados serão: a interdisciplinaridade dos argumentos e a solidez dos argumentos apresentados.

No método Role play, a classe será dividida em grupos que exercerão a função de promovente, promovido, animus curiae, Ministério Público, com o intuito de promover uma melhor compreensão sobre a importância de cada ente para a realização da justiça e o poder de argumentação de cada aluno na defesa do papel que lhes compete. Os critérios aqui avaliados serão: a compreensão do papel exercido pelo grupo que pertencem dentro do processo e os argumentos apresentados, tendo como suporte, as atribuições estabelecidas na Constituição e na legislação infraconstitucional.

No método Simulação, a avaliação consistirá na simulação do julgamento da ADI nº 5357, no intuito de avaliar a interação e o embate de argumentos entre as diversas

partes presentes no processo. Os critérios aqui avaliados serão: a aplicação dos conceitos práticos e teóricos apreendidos e o poder de argumentação e de improvisação, no cenário de imprevisibilidade, inerente a todo julgamento.

Por fim, no método Seminário, a avaliação consistirá em apresentações de 10 (dez) a 12 (doze) minutos sobre textos cujo temas estão relacionados à educação inclusiva e a ADI nº 5357, como ferramenta de fomentar uma discussão profunda e uma reflexão crítica do assunto. Os pontos aqui avaliados serão: consistência da apresentação, com sua vinculação ao texto dado, a pertinência dos argumentos, a abordagem dos conceitos presentes no texto e a reflexão crítica e debate propostos.

## **CONCLUSÃO**

Diante dos inúmeros obstáculos enfrentados pelas pessoas com deficiência para o acesso e permanência na escola, dentre eles, a cobrança de taxa extra, o preconceito e discriminação, conclui-se que a Educação Inclusiva é tema de grande importância no cenário atual, suscitando acalorados debates e polêmicas.

Como forma de propiciar uma discussão aprofundada sobre o tema da Educação Inclusiva, até para com base em um melhor entendimento do tema, se chegar a uma possível solução para o embate entre as entidades de ensino privado e as pessoas com deficiência, revela-se necessário vislumbrar o direito à educação inclusiva, como um direito constitucional, integrante do bloco de constitucionalidade, por força, da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência ser até o presente momento a primeira e única norma internacional de direitos humanos com status de emenda à Constituição. Contudo, em virtude da Convenção em questão, o Brasil, em 06 de julho de 2015, promulgou a Lei 13.146 (Lei Brasileira de Inclusão), como forma de compatibilizar a proteção dos direitos da pessoa com deficiência ao estabelecido na citada Convenção.

Indo além, os dispositivos da Lei Brasileira de Inclusão que tratam da Educação Inclusiva foram questionados na ADI nº 5357, impetrada pela CONFENEN e cuja relatoria ficou a cargo do Ministro Edson Fachin. Nessa vertente, como forma de consolidar profissionais e operadores dos direitos comprometidos com a justiça, a ética e como agentes de transformação social é preciso desenvolver em tais indivíduos a noção de equidade, de direitos humanos, de moral, bem como, a postura reflexiva. É necessário para construir uma sociedade livre, solidária e com respeito à diversidade ir além da postura dogmática, ou seja, é preciso entender o direito e a sociedade como algo em formação, em evolução. Para tanto, é preciso desenvolver certas competências

nos juristas, dentre as quais, a de ter uma postura reflexiva e crítica com a realidade complexa da pós-modernidade.

Dessa forma, diante de tais controvérsias, dos diferentes argumentos e contra-argumentos, da atualidade do tema e como forma de estimular as competências necessárias aos operadores do direito, os métodos de ensino participativos: debate, diálogo socrático, método de caso, problem-based method, role-play, simulação e seminário, cada qual com suas particularidades precisam ser estudados sob a ótica da ADI nº 5357. Porém, para que juízes, advogados, promotores e demais juristas desenvolvam uma atitude reflexiva, compatível com o cenário atual, bem como atue pautado na ética e na justiça é preciso que tais métodos participativos usem das melhores técnicas de avaliação, como forma de estimular e consolidar as competências a serem trabalhadas em cada método.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Admiraal, Wilfried, Theo Wubbels & Albert Pilot. "College teaching in legal education: teaching method, students' time-on-task, and achievement". *Research in Higher Education* 40, n.º3 (1999): 687-704. DOI: 10.1023/A:1018712914619
- Baldi, Cesar Augusto. "Pessoas com deficiência: tratados internacionais podem ampliar direitos". *Revista Consultor Jurídico* 01-09 (2009).
- Bradney, Anthony. "Transforming legal education: learning and teaching law in the early twenty-first century. *Journal of Law and Society* 35, n.º4 (2008): 565-570. [http://onlinelibrary.wiley.com.ezproxy.puc.cl/doi/10.1111/j.1467-6478.2008.00450\\_3.x/epdf](http://onlinelibrary.wiley.com.ezproxy.puc.cl/doi/10.1111/j.1467-6478.2008.00450_3.x/epdf)
- Caron, Paul. "Back to the future: teaching law through stories". *University of Cincinnati Law Review*, Vol. 71, n.º2 (2003): 405
- Carvalho, Leonardo Arquímimo de. "Diálogo socrático". Em *Métodos de Ensino em Direito: conceitos para um debate*. Editado por José Garcez Ghirardi. São Paulo: Saraiva, 2009.
- Clough, Joanne & Gillian W. Shorter. "Evaluating the effectiveness of problem-based learning as a method of engaging year one law students". *Law Teacher* 49, n.º3

(2015): 277-302.  
<http://www.tandfonline.com.ezproxy.puc.cl/doi/full/10.1080/03069400.2015.1011926>

Cruz, Priscila y Luciano Monteiro. *Anuário brasileiro da educação básica 2012*. São Paulo: Moderna, 2012.

D'Ávila Lopes, Ana Maria & Ismael Evangelista Benevides Moraes. *Direito constitucional*. 2 ed. Fortaleza: LCR, 2008.

Fernandes, Andre Gonçalves. *Ensino do direito e filosofia: a prudência e a hermenêutica jurídicas, aprendidas com o estudo de caso de identidade crítica, como fundamentos da formação para a justiça como prática social*. Biblioteca Digital UNICAMP: Campinas, 2012.

Gabbay, Daniela Monteiro y Ligia Paula Pires Pinto Sica. "Role-play". Em *Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate*. Editado por José Garcez Ghirardi. São Paulo: Saraiva, 2009.

Ghirardi, José Garcez. *O instante do encontro: questões fundamentais para o ensino jurídico*. São Paulo: Fundação Getulio Vargas, 2012.

Gill, Grandon. "The complexity and the case method". *Management Decision* 52, n.º9 (2014): 1564-1590.  
<http://www.emeraldinsight.com/doi/pdfplus/10.1108/MD-11-2013-0575>

González Galván, Jorge Alberto. "El constructivismo pedagógico aplicado al derecho: Hacia una formación dinámica" *Boletín Mexicano de Derecho Comparado* 133 (2012): 119-139

Gordillo, Agustín. *Tratado de derecho administrativo y obras selectas*. Tomo 6. 1 ed. Buenos Aires: FDA, 2012.

Havelock, Rohan. "Law studies and active learning: friends not foes?" *The Law Teacher* 47, n.º3 (2013): 382-403. <http://dx.doi.org/10.1080/03069400.2013.85133>

Hmelo-Silve, Cindy. "Problem-based learning: what and how do students learn?". *Educational Psychology Review* 16, n.º3 (2004): 235-266. doi:10.1023/B:EDPR.0000034022.16470.f3

Junior, Ronaldo Porto Macedo. "Como dar seminários sobre textos conceitualmente complexos". Em *Ensino do direito para um mundo em transformação*. Editado por Marina Feferbaum y José Garcez Ghirardi. São Paulo: Fundação Getulio Vargas, 2012.

Levy, Robert. "Teaching law students, judges, and the community: rational sentencing policies". *Journal of Legal Education* 63, n.º2 (2013): 282-301.

Lopes, Ana Maria D'Ávila. "Bloco de constitucionalidade e princípios desafios do poder judiciário". *Revista Sequência* 30, n.º59 (2009): 43-60.

Loyens, Sofie, Suzanne H. Jones, Jeroen Mikkers & Tamara van Gog. "Problem-based learning as a facilitator of conceptual change". *Learning and Instruction* 38 (2015): 34-42. <https://doi-org.ezproxy.puc.cl/10.1016/j.learninstruc.2015.03.002>

Macedo Junior, Ronaldo Porto. "Como dar seminários sobre textos conceitualmente complexos," In Feferbaum, Marina, Ghirardi, José Garcez (orgs.). *Ensino do direito para um mundo em transformação* (São Paulo: Fundação Getulio Vargas, 2012).

Machado, Ana Maria França, Barbieri, Catarina Helena Cortada. "Seminário". In Ghirardi, José Garcez (org). *Métodos de Ensino em Direito: conceitos para um debate*. (São Paulo: Saraiva, 2009).

Mazzuoli, Valerio de Oliveira. "O controle jurisdicional da convencionalidade das leis". *Revista dos Tribunais*. São Paulo. (2009)

Oliveira, Luiza Maria Borges. *Cartilha do censo de 2010 – Pessoas com deficiência*. Brasília: SDH-PR/SNPD, 2012.

Orji, Peter. "Problem-based approach in property law – A university's strategy in focus". *Law Teacher* 49, n.º3 (2015):372-387 <http://www.tandfonline.com.ezproxy.puc.cl/doi/pdf/10.1080/03069400.2015.1040295?needAccess=true>

Peixoto, Daniel Monteiro. "Debate." Em *Métodos de Ensino em Direito: conceitos para um debate*. José Garcez Ghirardi. São Paulo: Saraiva, 2009.

- Pereira, Thomaz Henrique Junqueira de Andrade. "Problem-Based Learning (PBL)," Em *Métodos de Ensino em Direito: conceitos para um debate*. Editado por José Garcez Ghirardi. São Paulo: Saraiva, 2009.
- Peterson, Beverly. "Beyond Langdell: innovation in legal education". *Catholic University Law Review* 62, n.º3 (2013): 643-674. <http://scholarship.law.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1049&context=lawreview>
- Ramos, Luciana de Oliveira; Schorscher, Vivian Cristina. "Método do Caso". Em *Métodos de Ensino em Direito: conceitos para um debate*. Editado por José Garcez Ghirardi. São Paulo: Saraiva, 2009.
- Ruiz-Muñoz, María Jesús e Isabel, Ruiz-Mora. "The recreation of professional world into the classroom through collaborative learning techniques: the case method and role playing". *Historia y Comunicacion Social* 19 (2014): 223-234. <http://revistas.ucm.es/index.php/HICS/article/view/45023/42394>
- Sarlet, Ingo Wolfgang. "Controle de convencionalidade dos tratados internacionais". *Revista Consultor Jurídico*, 01-05 (2015).
- Sarlet, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- Sarmiento, Astelio, Adriana López & Yanet García. *Competencias del abogado en formación: Didáctica, conocimientos y prospectiva de la formación*". *Revista Lasallista de Investigación* 12, n.º1 (2015): 134-146
- Severino, Antônio. *Metodologia do trabalho científico*. 22. ed. São Paulo: Cortez, 2002.
- Tan, Zhongqiu. "Research on legal education of contemporary college students". *Education and Educational Technology* (2011): 423-429. DOI: 10.1007/978-3-642-24775-0\_67
- Weinstein, Janet, Linda Morton, Howard Taras & Vivian Reznik "Teaching teamwork to law students". *Journal of Legal Education* 63, n.º1 (2013): 36-64.
- Wilkinson, Annette. "Decoding learning in law: collaborative action towards the reshaping of university teaching and learning". *Educational Media International* 51(2), pp. 124-134.

Wright Simmons, Linda. "Five resources on teaching methods". *Religious Education*  
104, n.º1, (2009): 95-98, DOI: 10.1080/00344080802615606